

Of. 332/11 - 25/02 - Prefeito

PROTOCOLO Nº 2666/2010

DATA: 03/DEZEMBRO/2010



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 019/2010

META TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 072/2010 – DE
AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO – QUE:
PRIORIZA PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NOS QUAIS FIGUREM
COMO PARTE PESSOAS IDOSAS OU PORTADORAS DE
DOENÇAS GRAVES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

REJEITADO

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque):
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; CONTRARI-
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	21 / 02 / 2011		
Pedido de Vistas	Em	— / — / —		
1ª Discussão e Votação	Em	21 / 02 / 2011		
2ª Discussão e Votação	Em	— / — / —		
Aprovado em Redação Final	Em	— / — / —		
Promulgada	Em	29 / 03 / 2011		
LEI Nº	Sancionada	Em	— / — / —	
Publicada no Órgão Oficial	Nº	1436	Em	1º / 04 / 2011

[Handwritten signature]



MENSAGEM DE VETO Nº 019/2010

*ao Procurador p/ análise -
08/12/10*

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 072/2010, que "PRIORIZA PROCESSOS NOS QUAIS FIGUREM COMO PARTE, PESSOAS IDOSAS OU PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador **José Roberto Voidelo**.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"Embora reconhecendo o nobre propósito que motivou a iniciativa do ilustre edil, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 33 da LOM.

O Projeto de Lei em questão encontra-se eivado de inconstitucionalidade material.

Trata-se de competência da União Federal legislar sobre o tema. Tanto é verdade que já existe legislação federal neste sentido. Trata-se da Lei nº 10.048/2000, a qual dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências (cópia anexa).

Eis ainda o disposto no inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal no tocante aos deficientes físicos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO Nº 2666/2010
CAMPO MOURÃO 03/12/10 HORA 17:50

[Signature]
PROTOCOLISTA

[Signature]



Campo Mourão

Mensagem de Veto nº 019/2010

Pólo Brasileiro de Alimentos



XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...)

Note que o município sequer possui competência suplementar para legislar sobre tal matéria.

Portanto, sob o aspecto material, o Projeto de Lei sub examine viola a competência legislativa da União Federal, razão pela qual o parecer é pelo veto total do Projeto de Lei em questão de acordo com o § 1º do artigo 33 da LOM."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 3 de dezembro de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, 8 de novembro de 2000; 179o da Independência e 112o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alcides Lopes Tápias
Martus Tavares

A handwritten signature or mark in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

PROTOCOLO Nº 1190/2010

DATA: 14/JULHO/2010



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

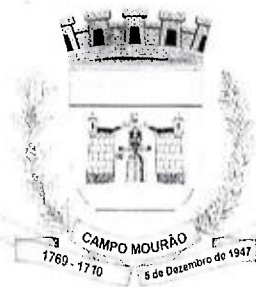
Nº 072/2010

“PRIORIZA PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NOS QUAIS FIGUREM COMO PARTE PESSOAS IDOSAS OU PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: José Roberto Voidelo

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV
FINANÇAS E ORÇAMENTOS; FAV
MÉRITOS TEMÁTICOS FAV
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	08 / 03 / 2010
Pedido de Vistas	Em	/ /
1ª Discussão e Votação	Em	08 / 11 / 2010
2ª Discussão e Votação	Em	/ /
Aprovado em Redação Final	Em	/ /
Promulgada	Em	/ /
LEI Nº	Sancionada	Em / /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em / /



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1190/10

Campo Mourão, 14/04/10 Horas 08:55

[Signature]
PROTOCOLISTA

ao Procurador Parlamentar
[Signature], 21/07/010
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 072 12010.

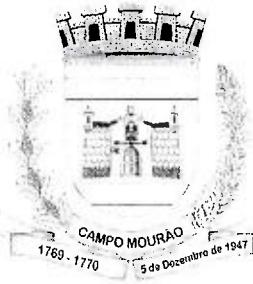
“PRIORIZA PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO QUAIS FIGUREM COMO PARTE PESSOAS IDOSAS OU PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I, do Artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art.1º. Fica estabelecida a prioridade no andamento de processos administrativos de qualquer natureza dos órgãos públicos e privados do município de Campo Mourão, nos quais pessoas idosas ou portadoras de doenças graves figurem como parte.

§1º. A prioridade estabelecida no “caput” deve respeitar o andamento dos processos em razão da ordem cronológica de protocolos efetuados pelos beneficiários desta Lei.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

§2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - pessoas idosas:

a) aquelas que possuem 60 (sessenta) anos ou mais.

II - Doenças graves são consideradas as seguintes:


- a) neoplasia maligna (Câncer);
- b) síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids.
- c) insuficiência renal crônica;
- d) hepatite "C";
- e) cardiopatia grave;
- f) doença de chagas.
- g) paralisia irreversível e incapacitante.
- h) alienação mental.
- i) tuberculose ativa;
- j) cegueira;
- l) doença de Parkinson.

Art. 2º. Para obtenção dos benefícios desta Lei os interessados deverão fazer prova da idade, ou da existência da doença grave aludida, junto do órgão ao qual compete o processo priorizado por esta Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a fiscalização e aplicação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 13 de julho de 2010.


Beto Vaidelo
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO

PROJETO DE LEI Nº. /2010.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

O presente projeto tem como desígnio a priorização do andamento de processos administrativos de qualquer natureza dos órgãos públicos e privados do município de Campo Mourão, nos quais pessoas idosas ou portadores de doenças graves figurem como parte.

O principal motivo almejado pela presente propositura é de diminuir o tempo que os idosos e portadores de doenças graves acabam esperando para obterem a conclusão desses processos, sendo que na maioria das vezes essas pessoas não dispõem desse tempo, em razão da delicada situação de saúde que estão acometidos ou pela idade avançada.

Tenho certeza de que este projeto se faz necessário, pois é de grande valor humanitário e sem dúvida contribuirá para minimizar o sofrimento dessas pessoas, que devido ao alto custo dos tratamentos de saúde acabam sendo prejudicadas.

Diante do exposto, submeto a presente propositura a elevada apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa, esperando que seja aprovado na devida forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, 13 de julho de 2010.


Beto Vordelo
Vereador





A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

- não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*
- existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
- Sim, Conforme anexo


- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:


- não há qualquer óbice.*
- a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.
- Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- não há qualquer óbice.*
- a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.
- a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.
- a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.
- a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 14 de Julho de 2010.


.....
JOICY DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Assuntos Legislativos


14/07/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
- Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 20 de julho de 2010.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

2
06/07/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

*At DAL: as Causas Penais.
21/09/2010*

PARECER Nº. 388 /2010.
REF: PROJETO DE LEI Nº. 072/2010
ORIGEM: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador José Roberto Voidelo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 072/2010, exposto em 04 (quatro) artigos, que **“prioriza processos administrativos nos quais figurem como parte pessoas idosas ou portadores de doenças graves no Município de Campo Mourão e dá outras providências”**.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCOLO Nº 2191/2010

CAMPO MOURÃO 21/09/10 HORA 10:40

gmi
PROTOCOLISTA



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 14 de julho de 2010. A Divisão Legislativa certificou na mesma data a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 20 de julho de 2010 o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

Somente em 1º de setembro de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa priorizar a tramitação de processos administrativos de pessoas idosas ou portadores de doenças as quais menciona.

Em análise, salvo melhor juízo, não se vislumbram prejudicialidades ao Projeto de Lei em tela. Verifica-se que a matéria já é objeto de Lei na cidade de Cachoeira do Sul-RS.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 1º de setembro de 2010.

Valter Francisco da Silva

Procurador Parlamentar

Oab/Pr – 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
BANCADA DO PP



PROJETO DE LEI Nº 072/2010.

AUTORIA: JOSÉ ROBERTO VOIDELO

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator Vereador Isidoro Moraes

Vem para parecer o Projeto de Lei nº. 072/2010, protocolizado sob nº. 1190 em data de 14 de julho de 2010, que **"PRIORIZA PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NOS QUAIS FIGUREM COMO PARTE PESSOAS IDOSAS OU PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

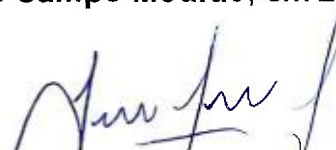
VOTO DO RELATOR

A matéria está proposta nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município, que trata em sentido amplo, da capacidade legiferante do vereador.

Com relação a integra do referido Projeto, portanto, é legal, constitucional e atente aos preceitos regimentais, conforme prevê o art. 39, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta forma, quanto aos aspectos que nos compete examinar, concerne a este relator manifestar-se **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto em epígrafe.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 27 de outubro de 2010.


ISIDORO MORAES
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PR



PROJETO DE LEI Nº 072/2010

AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: HELTON BORGES

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o **Projeto de Lei nº 072/2010**, protocolado sob nº 1190/2010, de 14 de julho de 2010, que **PRIORIZA PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NOS QUAIS FIGUREM COMO PARTE PESSOAS IDOSAS OU PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR:

Conforme citado pelo autor na Mensagem Justificativa, o projeto tem como objetivo diminuir o tempo que os idosos e portadores de doenças graves esperam para obterem a conclusão dos processos, sendo que muitos não dispõem desse tempo, seja pela idade avançada ou até mesmo pela enfermidade que são acometidos.

Após análise, por não haverem óbices, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** a presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, 04 de novembro de 2010.


Dr. Saul Antonio Sachetti
Membro


Helton Borges
Relator


José Roberto Voidelo
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso , 1579 - Telefax (44) 518 - 5080 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT



PROJETO DE LEI N. ° 072/2010

AUTORIA DO VEREADOR: JOSÉ ROBERTO VOIDELO

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDOEL ROCHA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 072/2010, o qual –
“**PRIORIZA PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NOS QUAIS FIGUREM COMO PARTE PESSOAS IDOSAS OU PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES NO MUNICÍPIO DE CAMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.


VOTO DO RELATOR:

O presente Plano de Lei tem como finalidade priorizar a tramitação de processos administrativos de pessoas idosas ou portadores de doenças graves.

Sendo assim, manifestamos o **VOTO FAVORÁVEL** para a tramitação do mesmo

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 08 de novembro de 2010.


EDOEL ROCHA
Relator


PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Presidente


NELITA RIAGENTINI
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
 Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
 e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
 www.camaracm.com.br
 Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 1190/2010	PROJETO DE LEI Nº 72/2010
------------------------	---------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
22 10 10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
04 11 10	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
07 11 10	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO	
03 11 10	<i>Projeto</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
03 11 10	<i>Projeto</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

 DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão	✓		
Edoel Rocha	✓		
Helton Borges	x		
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes	✓		
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	✓		
Nelita Piacentini	✓		
Dr. Saul	✓		
Sidnei Jardim	✓		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	✓		
Edoel Rocha	x		
Helton Borges	x		
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes	✓		
José Pochapski	+		
Beto Voidelo	✓		
Nelita Piacentini	✓		
Dr. Saul	✓		
Sidnei Jardim	✓		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICO - LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 72/2010 – Prioriza processos administrativos nos quais figurem como parte, pessoas idosas ou portadores de doenças graves no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Autoria: Vereador José Roberto Voidelo.

Atendendo determinação da Resolução n. 32/92 em seu artigo 26 c/c o Art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Nenhuma correção a fazer.

Campo Mourão, 12 de novembro de 2010.

Amanda H. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº. 21/2010

De 12 de novembro de 2010.

Denomina as Vias Públicas do Jardim América da Planta Geral do Município.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI :

Art. 1º. Ficam denominadas as vias públicas do Jardim América na Planta Geral do Município, com os seguintes nomes:

I - Rua Prefeito Rosalino Mansuetto Salvadori, a antiga Rua Projetada 10, nas quadras 06, 08, 13, 14;

II - Rua Justilina Cardoso, a antiga Rua Projetada 12, nas quadras 13 e 14;

III - Rua Vereador Waldemar Ibba, a antiga Rua Projetada 07, nas quadras 07, 08, 12, 13 e 14;

IV - Rua Francisco Schreiner Filho, a antiga Rua Projetada 05, nas quadras 11 e 12;

V - Rua Zilda Arns Neumann, a antiga Rua Projetada 01, nas quadras 09 e 10;

VI - Rua Odete Dala Rosa Silva, a antiga Rua Projetada 02, nas quadras 01, 02 e 07;

VII - Rua Odilon Túlio Vargas, a antiga Rua Projetada 04, nas quadras 02 e 03;

VIII - Rua Arno Goetz, a antiga Rua Projetada 06, nas quadras 03 e 04;

IX - Rua Alcides de Castro, a antiga Rua Projetada 08, nas quadras 04 e 05;

X - Rua Professor Celso Aparecido Gandolfo, a antiga Rua Projetada 09, nas quadras 05 e 06;

XI - Rua Poty Lazzarotto, a antiga Rua Projetada 03, nas quadras 10 e 11.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à custa de dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 3º. A inauguração dos logradouros públicos constantes no art. 1º desta Lei deverá obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº. 1.062, de 21 de outubro de 1997.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 12 de novembro de 2010.



Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 2.041/10-GAB/PRES.


Campo Mourão, 16 de novembro de 2010.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário, de autoria do Poder Executivo:

- 21/10 – “Denomina as vias públicas do Jardim América da Planta Geral do Município”, de autoria do Vereador José Pochapski;
- 72/10 – “Prioriza processos administrativos nos quais figurem como parte, pessoas idosas ou portadoras de doenças graves no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador José Roberto Voidelo.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

Ofícios/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
Of. 1913110 - Questionamentos sobre Projeto de Leis nºs 111/10 e 120/10	27/10/10 às 15:15h.	Adriana
Of. 1908110 - Req. 1533/10	08/11/10	Nelson
Of. 1919110 - req. inform. sobre lei de cda e cum primum de lei nº 769/03	do 14h30m	Nelson
Of. 1922110 - Projeto de lei nº 130/10	09/11/10	Adriana
Of. 1923110 - Projeto de lei nº 124/10	às 16:54h.	Adriana
Of. 1920110 - Projeto de lei nº 120/10	22/11/10	Nelson
Of. 2028110 - Prop. de verba	do 14:00	Nelson
Of. 2040110 - Atas 17/18 on Pds: 47, 46 e 65/10	16.11.2010 - 14:05h.	Adriana
Of. 2041110 - Projetos de lei nº 21 e 72/10	16.11.2010 -	16:47h. Adriana
Of. 2047/10 - Proj. Lei 111, 114 e 120/10	17.11.2010 -	14:33h. Adriana
Of. 2046110 - Resolução nº 24/09	18.11.2010 14:22	Nelson
Of. 1924110 - Ind. 1510/10		
Of. 1925110 - Ind. 1521/10		
Of. 1926110 - Ind. 1513/10	22/11/10	Adriana
Of. 1927110 - Ind. 1514/10	às 15:02h	
Of. 1928110 - Ind. 1517/10		



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

*a causas Reforçativa -
no. 06 / 01 / 011*

PARECER Nº. 009/2011.
REF: VETO Nº. 019/2010
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto nº. 019/2010, que veta totalmente o Projeto de Lei nº. 072/2010, de autoria do Vereador José Roberto Voidelo, que “**prioriza processos administrativos nos quais figurem como parte pessoas idosas ou portadores de doenças graves no Município de Campo Mourão e dá outras providências**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0026 / 2011
CAMPO MOURÃO 06/01/11 HORA 11:00
Geni
PROTOCOLISTA

O Veto em comento foi protocolizado sob o nº. 2.666/2010, no dia 03 de dezembro e encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar em 09 de dezembro de 2010.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARECER

Esta Procuradoria Parlamentar certifica que o presente Veto foi protocolizado dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis e no artigo 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal, pois o Ofício nº. 2.041/2010 que encaminha o Projeto de Lei nº. 072/2010 para análise do Poder Executivo foi recebido pelo mesmo em 16 de novembro de 2010, conforme cópia do protocolo em anexo. Assim, o aludido Veto foi protocolizado em 03 de dezembro de 2010 tempestivamente.

Em que pese a apresentação dentro dos prazos legais, o presente Veto não merece prosperar, tendo em vista a ausência de inconstitucionalidade do Projeto.

O Autor do Veto alega que a proposta é inconstitucional por se tratar de matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, considerando proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. O caso em tela se refere a priorizar a tramitação de processos administrativos de pessoas idosas ou portadores de doenças graves, o que é matéria diversa, já que a alegação do Autor do Veto se baseia na proteção de portadores de deficiência.



Ainda, traz como anexo a Lei Federal nº. 10.048/00, dizendo se tratar do mesmo assunto. Entretanto, o Autor do Veto está novamente equivocado, eis que a mencionada Lei trata de objeto diverso, consistente na prioridade de atendimento em órgãos públicos, e não prioridade na tramitação de processos que é o objeto do Projeto de Lei nº. 072/10. Tanto é que não se trata de inconstitucionalidade que Lei similar se encontra vigente em outras cidades, como em Cachoeira do Sul-RS.

Ainda, a Lei Federal nº. 12.008/09 (cópia anexa), em seu artigo 4º, alterou a Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, passando a outorgar o benefício de priorização de processos em todas as esferas, porém, não abrangendo órgãos privados. Assim, a proposta do Autor do Projeto é similar à referida Lei, diferenciando-se em trazer este benefício para entidades privadas, o que vai de encontro ao objetivo da Lei mencionada.

Ademais, este Poder Legislativo aprovou o Projeto de Lei, e seria divergente se vetasse uma Lei de própria iniciativa e aprovação e ainda, que não configura contrariedade ao interesse público ou inconstitucionalidade.

Assim, salvo melhor juízo, não se vislumbram prejudicialidades à vigência da matéria, devendo a mesma ser cumprida após sua entrada em vigência.

Em anexo, se encontra o Projeto de Lei nº. 072/10, sendo que a redação final do mesmo não está no processo, e ainda, contém a redação final do Projeto de Lei nº. 021/10. Assim, deve ser efetuada correção desse processo neste ponto.



Portanto, considerando a tempestividade da apresentação e as alegações equivocadas do Autor do Veto, bem como a constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 072/2010, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do mesmo nas Comissões Permanentes e contrária à aprovação do aludido Veto.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 06 de janeiro de 2011.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr - 29.391



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Mensagem de veto

Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Parágrafo único. (VETADO) (NR)

Art. 2º O art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO) (NR)

Art. 3º O art. 1.211-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - (VETADO)



IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

José Pimentel

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefãx (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
BANCADA DO PP



MENSAGEM DE VETO Nº 019/2010.

AUTORIA: Poder Executivo.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator: Vereador Isidoro Moraes

Vem para análise desta Comissão a Mensagem de Veto nº. 019/2010, protocolizado sob nº 2666/2010 em data de 03 de dezembro de 2010, solicitando Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 072/2010, de autoria do vereador José Roberto Voidelo que **"PRIORIZA PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NOS QUAIS FIGUREM COMO PARTE PESSOAS IDOSAS OU PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO"**.

VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo em sua Mensagem de Veto nº. 019/2010 estabeleceu que o Projeto de Lei nº. 072/2010 não poderia ser sancionado em virtude de haver nele inconstitucionalidade quanto a sua competência.

Desta forma a matéria retorna para exame, sendo devidamente distribuída a esta comissão respeitando os ditames do art. 142 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada, e em concordância com a Procuradoria Parlamentar desta casa de Leis, manifestamos **CONTRÁRIO** ao veto em análise.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 16 de fevereiro de 2010.


ISIDORO MORAES
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 430LS.

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 2666/2010	MENSAGEM DE VETO	Nº 019/2010
----------------------	------------------	-------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
18/02/11	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO		
21/02/11	<i>Boyer</i> <i>Leandro</i>	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

MENSAGEM DE VETO Nº 019/2010

MENSAGEM DE VETO Nº 019/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 072/2010 - DE AUTORIA DO VEREADOR BETO VOIDELO - QUE: PRIORIZA PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NOS QUAIS FIGUREM COMO PARTE PESSOAS IDOSAS OU PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 332/11 – GAB/PRES.

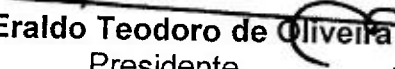
Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2011.

Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foram rejeitados os Vetos abaixo relacionados aos respectivos Projetos de Lei:

- 19/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 72/2010, que ‘Prioriza processos administrativos no quais figurem como parte pessoas idosas ou portadores de doenças graves no município de Campo Mourão e dá outras providências’”, de autoria do Vereador José Roberto Voidelo;
- 20/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 74/2010, que ‘Dispõe sobre o oferecimento de merenda escolar no período de férias aos alunos carentes da rede Municipal de ensino e dá outras providências’”, de autoria do Vereador José Roberto Voidelo;
- 21/10, que “Veta parcialmente o Projeto de Lei nº 118/2010, que ‘Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA, estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2011’”, de autoria do Executivo Municipal;
- 22/10, que “Veta parcialmente o Projeto de Lei nº 25/2010, que ‘Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências’”, de autoria do Executivo Municipal.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/jc



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

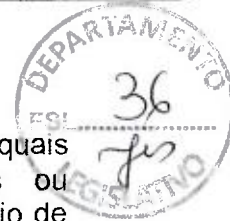
www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI N. 2668

De 29 de março de 2011.

Prioriza processos administrativos nos quais figurem como parte, pessoas idosas ou portadores de doenças graves no Município de Campo Mourão e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art.1º. Fica estabelecida a prioridade no andamento de processos administrativos de qualquer natureza dos órgãos públicos e privados do Município de Campo Mourão, nos quais pessoas idosas ou portadoras de doenças graves figurem como parte.

§ 1º. A prioridade estabelecida no "caput" deve respeitar o andamento dos processos em razão da ordem cronológica de protocolos efetuados pelos beneficiários desta Lei.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - pessoas idosas:

a) aquelas que possuem 60 (sessenta) anos ou mais.

II - doenças graves são consideradas as seguintes:

- a) neoplasia maligna (Câncer);
- b) síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- c) insuficiência renal crônica;
- d) hepatite "C";
- e) cardiopatia grave;
- f) doença de chagas;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) alienação mental;
- i) tuberculose ativa;
- j) cegueira;
- k) doença de Parkinson.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 2º. Para obtenção dos benefícios desta Lei os interessados deverão fazer prova da idade ou da existência da doença grave aludida, junto do órgão ao qual compete o processo priorizado por esta Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a fiscalização e aplicação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná em 29 de março de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





Edição nº 1436 de 1ª / Abril / 2011.

Página nº 25-26-

LEI N. 2668

De 29 de março de 2011.

Prioriza processos administrativos nos quais figurem como parte, pessoas idosas ou portadores de doenças graves no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art.1º. Fica estabelecida a prioridade no andamento de processos administrativos de qualquer natureza dos órgãos públicos e privados do Município de Campo Mourão, nos quais pessoas idosas ou portadoras de doenças graves figurem como parte.

§ 1º. A prioridade estabelecida no "caput" deve respeitar o andamento dos processos em razão da ordem cronológica de protocolos efetuados pelos beneficiários desta Lei.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - pessoas idosas:

a) aquelas que possuem 60 (sessenta) anos ou mais.

II - doenças graves são consideradas as seguintes:

- a) neoplasia maligna (Câncer);
- b) síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- c) insuficiência renal crônica;
- d) hepatite "C";
- e) cardiopatia grave;
- f) doença de chagas;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) alienação mental;
- i) tuberculose ativa;
- j) cegueira;
- k) doença de Parkinson.

Art. 2º. Para obtenção dos benefícios desta Lei os interessados deverão fazer prova da idade ou da existência da doença grave aludida, junto do órgão ao qual compete o processo priorizado por esta Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a fiscalização e aplicação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná em 29 de março de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente